

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES**  
**PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO**  
**CAMPUS DE ERECHIM**  
**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE DIREITO**

**JORDANA DOS SANTOS PIRES**

**CONTRATOS AGRÁRIOS ATÍPICOS NO ORDENAMENTO**  
**JURÍDICO BRASILEIRO**

**ERECHIM**

**2018**

**JORDANA DOS SANTOS PIRES**

**OS CONTRATOS AGRÁRIOS ATÍPICOS NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO**

**Trabalho de conclusão de curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do grau de Direito,  
Departamento de ciências sociais e  
aplicadas da Universidade Regional  
Integrada do Alto Uruguai e das  
Missões – Campus de Erechim – RS.**

**Orientadora: Vera Maria Calegari  
Detoni**

**ERECHIM – RS**

**2018**

**JORDANA DOS SANTOS PIRES**

**OS CONTRATOS AGRÁRIOS ATÍPICOS NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO**

**Trabalho de conclusão de curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel em  
Direito, Departamento de Ciências  
Sociais Aplicadas da Universidade  
Regional Integrada do Alto Uruguai e  
das Missões – Campus de Erechim.**

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Prof.<sup>a</sup> Me. Vera Maria Calegari Detoni  
URI – Campus de Erechim

---

Prof. Alessandra Regina Biasus  
URI – Campus de Erechim

---

Prof. Me. Luciane Gressana  
URI – Campus de Erechim

Dedico este trabalho à minha família, que não mede esforços para que eu alcance meus sonhos, sempre me apoiando e motivando.

*“Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça”.*  
(Eduardo Juan Couture)

## RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar a importância, a necessidade e a aplicabilidade de regulamentação aos contratos agrários atípicos, bem como a sua interpretação literal, pois os contratos agrários típicos estão cada vez menos suprimindo as necessidades do mundo agrário, visto que, a Lei 4.947/66 que fundamenta os contratos agrários não se insere mais de modo adequado às mudanças sofridas com o tempo, mostrando-se insuficientes para instrumentalizar juridicamente as diversas operações contratuais existentes. A escolha do tema deu-se pelo interesse na urgência da questão da tipificação desses contratos não regulamentados, mas os quais precisam ser utilizados em detrimento dos mais variados tipos de atividades agrícolas vigentes atualmente, e utilizando-se da analogia baseados nos usos e costumes de cada região. Partindo das leituras bibliográficas realizadas, concentrou-se em buscar os problemas advindos dessa não regulamentação contratual que clama por uma mudança significativa seja pela lei, seja pelo posicionamento jurídico. O tema abordado propõe a necessidade de tipificação dos contratos agrários com a finalidade de haver uma real segurança jurídica nessas relações.

**Palavras-chave:** Regulamentação dos contratos agrários atípicos. Contratos agrários. Analogia. Usos e costumes. Lei 4.947/66. Segurança jurídica.

## **ABSTRACT**

The purpose of this study is to analyze the importance, necessity and applicability of regulations to atypical agrarian contracts, as well as their literal interpretation, since typical agrarian contracts are less and less fulfilling the needs of the agrarian world, since, 4.947/66 which is based on the agrarian opposites does not fit in more adequately with the changes suffered over time, proving to be insufficient to legalize the various contractual operations. The choice of topic was due to the interest in the urgency of the issue of the classification of these unregulated contracts, but which need to be used to the detriment of the most varied types of agricultural activities currently in force, and using the analogy based on the uses and customs of each region. Based on bibliographical readings, he concentrated on seeking the problems arising from this non-contractual regulation that calls for a significant change, either by law or by legal positioning. The subject addressed proposes the need to typify agrarian contracts in order to have real legal certainty in these relations.

**Keywords:** Regulation of atypical agrarian contracts. Agrarian contracts. Analogy. Uses and customs. Law 4,947 / 66. Legal certainty.

## SUMÁRIO

|                                                                                             |           |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO.</b>                                                                        | <b>9</b>  |
| <b>2 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS CONTRATOS..</b>                                           | <b>10</b> |
| 2.1 Agrupamento em tribos.....                                                              | 10        |
| 2.2 Direito romano.....                                                                     | 10        |
| 2.3 Idade Media.....                                                                        | 12        |
| 2.4 Direito Francês.....                                                                    | 13        |
| 2.5 Direito Alemão.....                                                                     | 14        |
| 2.6 Código Civil Brasileiro .....                                                           | 15        |
| <b>3 CONTRATOS AGRÁRIOS</b>                                                                 | <b>17</b> |
| 3.1 Arrendamento.....                                                                       | 18        |
| 3.2 Parceria rural.....                                                                     | 20        |
| 3.3 Contratos agrários atípicos .....                                                       | 22        |
| 3.4 Algumas modalidades de contratos agrários atípicos.....                                 | 23        |
| 3.4.1 Comodato rural.....                                                                   | 23        |
| 3.4.3 Contrato de pastoreio .....                                                           | 24        |
| 3.4.4 Contrato do fica. ....                                                                | 25        |
| 3.4.5 Contrato de roçado .....                                                              | 25        |
| <b>4 A NECESSIDADE DE TIPIFICAÇÃO DOS CONTRATOS AGRÁRIOS ATÍPICOS</b>                       | <b>26</b> |
| 4.1 Usos e costumes – uma alternativa de aplicação mais acertada da legislação agrária..... | 27        |
| 4.2 Segurança jurídica nos contratos atípicos.....                                          | 28        |
| 4.3 Contratos de integração – reflexões acerca do novo marco legal.....                     | 29        |
| <b>5 CONCLUSÃO</b>                                                                          | <b>32</b> |
| <b>REFERÊNCIAS</b>                                                                          | <b>34</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo traz uma análise da questão dos contratos agrários atípicos estão sendo cada vez mais usuais e pelo fato de não estarem regulamentados não trazem a segurança jurídica devida.

Buscou-se demonstrar que o estudo da aplicabilidade desta tipificação torna-se necessária, uma vez que com os avanços existentes, muitos outros métodos de atividades agrícolas passaram a existir, sendo elas indevidamente denominadas como contratos atípicos, como o contrato de pastoreio, leasing agrário, contrato de roçado entre outros.

Desde a criação do Estatuto da Terra e sua regulamentação pelo Decreto 59.566/66 e o advento da Lei 4.947/66 tornaram-se insuficientes, consequentemente, tais métodos não estão atualmente regulamentados na legislação pátria, sendo necessário basear-se em usos e costumes para serem criados, o que causa prejuízos e insegurança pela falta de normatização.

Diante disso buscou-se elencar os diversos contratos existentes no ordenamento jurídico ao longo da história, analisando suas peculiaridades e os progressos ocorridos ao longo da evolução legislativa dos países.

Na sequência, trouxe-se uma análise dos contratos de arrendamento e parceria rural, considerados contratos típicos, bem como, demonstrou alguns dos principais contratos agrários atípicos.

Por fim, procurou demonstrar uma reflexão acerca da regulamentação dos contratos de integração que há muito se almejava, percebendo-se a segurança jurídica que passou a reger estes contratos.

O trabalho justifica-se, pois, ao fazer uma análise dos contratos agrários atípicos no cumprimento da função social, levantaram-se algumas questões sobre sua aplicação com o fim de melhorar a utilização do imóvel rural, bem como a forma de atendimento dos requisitos da função social descritos no artigo 186 da Constituição Federal.

Para ser realizado este trabalho foram efetuadas pesquisas bibliográficas, de forma documental e digital. Sendo utilizado o método de abordagem indutivo, bem como, o método de procedimento, método analítico-descritivo.

## **2 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS CONTRATOS**

Desde os primórdios da sociedade humana há indícios da existência de contratos para firmar acordos. Neste capítulo será discorrida de forma breve a evolução dos contratos ao longo da história da humanidade, para que se possa ter um melhor entendimento a respeito do assunto. Abordando as principais passagens históricas do homem e a existência dos contratos como método de reger a convivência em grupo, até e a resultante do atual Código Civil de 2002.

### **2.1 Agrupamento em tribos**

Conforme (Rizzardo, 2018) ainda antes do aparecimento da moeda, as relações comerciais se desenvolviam num sistema de trocas dos mais variados produtos, envolvendo, sempre, apesar de que de forma primitiva os direitos e deveres de cada uma das partes contratantes.

Desde o momento histórico do aparecimento do homem há indícios da existência do contrato, no sentido amplo, ou, pelo menos, do direito, em sua forma mais primitiva. Realmente, pela circunstância do agrupamento em tribos dos seres humanos já se presume a verificação de uma concordância em um determinado comportamento, acatando os componentes do grupo certas regras comuns de convivência (RIZZARDO, 2018, p. 7).

As primeiras permutas, de objetos, frutas, animais e utensílios remontam a épocas muito distantes.

### **2.2 Direito romano**

Destaca (Barros, 2004) que em uma visão estritamente jurídica, pode-se entender que no Direito Romano, a obrigação contratual somente teria valor se o pacto celebrado entre as partes fosse revestido de certas formalidades. Cabe, portanto, ressaltar a posição de Venosa (2007, p. 334) a respeito da formação do contrato no Direito Romano:

Obedecer às formas rigorosas, mesmo se elas não coadunassem com a vontade das partes, este formalismo exacerbado estava assentado na

inseparabilidade entre os fatos jurídicos e as celebrações religiosas, valendo ressaltar que a vontade enquanto elemento preponderante do Contrato, somente lograria destaque no período justinianeu.

Até chegar ao *Corpus Juris Justiniano*, que representa o momento supremo do direito romano, ficou bem consolidado o conceito de contrato, que o gênio jurídico dos romanos distinguiu em três formas: a convenção, o pacto e o contrato propriamente dito (RIZZARDO, 2018).

Segundo ensinava Ulpiano, a convenção era um termo geral, que abrangia o pacto e o contrato. Definia-se como o assentimento de duas ou mais pessoas para formar entre elas algum compromisso, ou para resolver, ou solucionar qualquer obrigação (RIZZARDO, 2018).

O pacto compreendia as convenções não sancionadas pelo direito civil, despidas de ação e de força obrigatória – ou *pactum est duorum consensus at que conventio*. O contrato referia-se às convenções previstas e reconhecidas pelo direito civil, dotadas de força obrigatória e providas de ação (RIZZARDO, 2018).

É importante frisar o entendimento de Pereira (2009) que complementa a ideia de contrato no Direito Romano, dizendo que ele se estruturou da seguinte forma:

Entendia o romano não ser possível contrato sem a existência de elemento material, uma exteriorização de forma, fundamental na gênese da própria *obligatio*. Primitivamente, eram as categorias de contratos *verbis*, *re* ou *litteris*, conforme o elemento formal se ostentasse por palavras sacramentais, ou pela efetiva entrega do objeto, ou pela inscrição no *codex*. Somente mais tarde, com a atribuição de ação a quatro pactos de utilização frequente (venda, locação, mandato e sociedade), surgiu a categoria dos contratos que se celebravam *solo consensu*, isto é, pelo acordo das vontades (PEREIRA, 2009, p. 15).

Conforme exposto acima, o entendimento de Pereira (2009) a respeito dos contratos romanos:

Foi na época clássica que se começou a introduzir efetivamente o elemento do acordo contratual no conceito de *contractus*, assim se alcançando o conceito técnico e mais estrito de contrato. Nesse diapasão, poderíamos imaginar que fora em Roma que se deu o surgimento do negócio jurídico contratual. Mas não foi. O fato de o Direito Romano ter sido a principal fonte histórica dos sistemas jurídicos ocidentais não significa que todos os institutos hodiernamente conhecidos tenham sido forjados. Assim sendo, não é no Direito Romano que se deve buscar a origem histórica da categoria que hoje se denomina Contrato (PEREIRA, 2009, p. 8).

No Direito Romano era conhecido outros Contratos, que significavam outros negócios, e na sua difusão pela importância adquirida na prática eram considerados como dignos de tutela jurídica.

Já o Direito Romano Clássico, que é aquele que compreende o período Justiniano (476 d.C.), o qual Venosa (2007) pondera como: “o Período Justiniano é aquele que afirmava que o simples acordo de vontade não gerava nenhuma obrigação. Que para criar uma obrigação, o Contrato necessitava observar certas formalidades estabelecidas no Direito Romano.”

Nessa concepção do período Justianeu, devemos destacar o que leciona Loureiro (2008):

Apenas na época justianéia, com a evolução do Direito Romano, que foi criado um instrumento capaz de caracterizar e conceder eficácia legal a uma pluralidade indeterminada de operações econômicas, surgindo, assim, um instrumento jurídico autônomo, não imediatamente identificado com uma determinada operação econômica. Antes dessa época, os Contratos romanos eram figuras especiais contratuais bem precisas nos seus contornos e fixas no número, que tinham um nome próprio ou, podiam sempre ser englobados em tipos fixos e determinados.

Desta forma, segundo VENOSA (2007) podemos entender que foi no Direito Romano que passaram a surgir princípios de valores relevantes para o contrato, como, por exemplo, a *pacta sun servanda*.

## 2.3 Idade média

O Direito Medieval (ROPPO, 2009) sofreu forte influência do Direito Canônico, Romano e Germânico e assim apresentava parte do formalismo do Direito Romano. Com o crescimento da economia mercantil esse formalismo contratual passou a ser um entrave para as contratações, que pretendiam ser cada vez mais ágeis. Tornou-se comum, então, no instrumento contratual constar que as cláusulas foram cumpridas, mesmo que na prática não fossem realizadas. Além disso, era comum ao se celebrar um contrato fazer um juramento religioso para dar força àquele contrato.

Com o desenvolvimento da burguesia, classe de comerciantes da Idade Média, adveio a necessidade de elaboração de normas para a regularização de numerosos negócios a tomar possível o crescimento da economia. Diante do crescimento dos negócios, realizados em massa, o formalismo e o simbolismo vão sendo abandonados aos poucos, sendo que nesta época

era respeitado os limites da fé jurada, moral e do bem comum (BARROS, Wellington Pacheco, 2004 p. 17).

Nesse contexto BARROS (2004) discursa a respeito da expressão Contratos na Idade Média:

A expressão contrato na Idade Média passou a ser um instrumento de fé jurado perante Deus e a Igreja e embutia a clara ideia religiosa de se coibir a mentira com a prevaência da palavra dada. Os padres da Igreja e os canonistas, ao reintroduzirem o estudo do direito romano, sustentaram uma nova concepção de pacto desprovido de forma, que, para os romanos, não produzia ação, para entender que verdadeiramente ele pressupunha uma obrigação jurídica vinculando-a, no entanto, a uma obrigação moral, imputando àquele que a descumprisse a pecha de mentiroso e, por consequência, pecador (BARROS, 2004, p. 16-17).

Ressalta VENOSA (2007), que para o direito Canônico a figura de expressão Contrato abolia todas as formalidades exigidas no direito romano. Pois, para o Direito Canônico, na era medieval o que realmente tinha valor era o princípio da fé jurada.

É na Idade Média que surge a teoria da imprevisão através da cláusula *rebus sic stantibus* como forma de abrandar o rigor do princípio da obrigatoriedade dos contratos (*pacta sunt servanda*). Esta cláusula vem a inspirar a teoria da imprevisão que atua como amortecedor e limita a autonomia da vontade no interesse da comutatividade dos contratos. A *rebus sic stantibus* tem a finalidade de assegurar a equivalência das prestações dos contratantes, quando, por motivo imprevisto, uma delas se torna-se excessivamente onerosa (LEITE, [s.d].)

## 2.4 Direito Francês

O Código Civil Francês, publicado em 21 de março de 1804, pôs fim à velha ordem (aristocrática) e eliminou os regimes jurídicos vigentes até ali como o antigo Direito feudal, o Direito costumeiro, ao norte e o Direito escrito, ao sul, este sob a influente predominância do Direito Romano (DE AGUIAR Jr., 2005).

Na verdade, o Código Francês é a consagração do individualismo (o homem como o centro do mundo), do liberalismo (o homem tem direito à liberdade), do voluntarismo (o homem pode se conduzir – atos de disposição de autonomia privada

de acordo com a sua vontade), da economia fundada na propriedade individual e, nas relações sociais, da força vinculativa dos contratos (DE AGUIAR Jr., 2005).

Como consequência, no âmbito do Direito dos contratos aceitam-se os princípios da autonomia da vontade e da obrigatoriedade do contrato – o que foi contratado pela vontade das partes é o justo.

De acordo com De Aguiar Jr (2005), o código civil francês resiste ao tempo. Apesar de todas as transformações havidas na sociedade, o Código conserva mais de 1.200 artigos originais dos 2.284 originalmente publicados, sendo as modificações foram nas conjunturas referentes ao Direito das pessoas e da família, e os artigos relacionados aos contratos, obrigações e responsabilidade civil foram os que menos sofreram mudanças.

A influência do código é medida pela sua adoção em outros países: no Québec e no Estado da Louisiana (EUA), na América do Sul: Paraguai, Venezuela e Bolívia. Ainda hoje o Direito das obrigações encontra no direito francês a sua fonte de inspiração em muitos institutos, principalmente no instituto da responsabilidade civil (DE AGUIAR Jr., 2005).

## 2.5 Direito Alemão

A principal origem do sistema jurídico alemão é o Direito Romano. O direito privado geral está regulamentado no Código Civil Alemão - *Bürgerliches Gesetzbuch* (BGB), em vigor desde 1900 e reformulado em janeiro 2002, onde o direito das obrigações foi novamente revisado e redigido. O BGB é a base e a referência para os códigos civis de vários países, entre eles o Brasil (PAPOLI-BARAWATI, [s.d]).

O Código Alemão foi editado quase um século após o Código francês, mas também se apresenta como um instrumento da burguesia e do capitalismo. No documento se destaca a autonomia da vontade das partes e ao longo do tempo houve uma evolução no que diz respeito aos conceitos técnicos relacionados ao Direito dos Contratos (GOES, 2012).

Para Goes (2012), classifica-se o contrato como uma subespécie do negócio jurídico. São estabelecidas regras para contratos em geral e para cada espécie de contrato. Então, entende-se na concepção alemã, também admitida pela legislação brasileira que “o contrato não transfere, por si só, a propriedade. Continua sendo um

instrumento para a realização dessa transferência, mas não a concretiza de maneira autônoma” (GOES, 2012).

## 2.6 Código civil Brasileiro

O sistema brasileiro compreende o contrato como uma espécie de negócio jurídico. Todo contrato é um negócio jurídico, mas nem todo negócio jurídico será um contrato.

Nesse ínterim se manifesta Venosa (2009) afirmando que:

[...] toda manifestação da vontade que procura um efeito jurídico deve, a princípio, partir do exame geral do negócio jurídico, destarte, antes de o jurista examinar se o ato existe, vale e tem eficácia como contrato (como compra e venda, doação, empréstimo, locação, etc), devem ser examinados os três planos sob o prisma do negócio jurídico. se uma compra e venda, por exemplo, não vale como negócio jurídico, de nada adiante o jurista investigar as disposições específicas desse contrato.

No direito brasileiro, o principal fundamento jurídico para concretização e eficácia do contrato é a liberdade das partes e a manifestação livre de vontade (autonomia da vontade). Este fundamento encontra-se na esfera do Direito Privado.

Entretanto, esse “espírito clássico” do contrato tem sofrido extremas modificações, em função da evolução histórica determinada pela sociedade de massa. Diante dos novos modelos de relação contratual, que limita a autonomia da vontade e desequilibra a participação dos agentes, o poder público produz normas de intervenção mais intensa na esfera do interesse privado, para a garantia e salvaguarda dos interesses públicos (Dirigismo Contratual).

Adianta-se, contudo, que o ideal de abstenção do estado na relação negocial privada fica cada vez mais distante. não se pode, porém deixar que o intervencionismo do poder, estatal ou econômico, elimine um mínimo de vontade no contrato, sob pena de se extinguir uma das legítimas liberdades individuais (VENOSA, 2009).

De acordo com Goes (2012), o atual Código Civil fundamentado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, embora mantenha o sistema do Código de 1916, introduziu novas figuras, que já vinham vigorando na prática, regulamentadas por

leis especiais. Com isso, implantou um regime de maior controle sobre as disposições bilaterais das vontades entre os indivíduos.

No entanto, manteve-se em termos a liberdade de contratar, introduzindo nas convenções um conteúdo de direito público, decorrente da lei, atingindo até pessoas que nelas não participaram como acontece na chamada convenção coletiva de trabalho. Muitos contratos são examinados previamente por organismos estatais. (RIZZARDO, 2018, p. 09)

O fato de o Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) mencionar que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato (art. 421) e a ajuar os contratantes a portarem-se com probidade e boa-fé (art. 422) abre toda uma nova perspectiva no universo contratual, embora os princípios já fossem plenamente conhecidos no passado. Trata-se de aplicação moderna da nova dialética do Direito. (VENOSA, 2009).

Pontua ainda venosa (2009), que o novo direito privado exige do jurista e do juiz soluções adequadas aos novos desafios da sociedade. Dessa forma torna-se importante a referência ao interesse social no contrato. E o direito das obrigações, e em especial o direito dos contratos, que durante tantos séculos se manteve avesso a modificações de seus princípios, está a exigir reflexões acerca dos dogmas clássicos. Nesse cenário, o presente Código procura inserir o contrato como mais um elemento de eficácia social, trazendo a ideia básica de que o contrato deve ser cumprido não unicamente em prol do credor, mas como benefício da sociedade. (VENOSA, 2009).

Nota-se, portanto, que o contrato de antigamente não é mais o mesmo contrato do mundo pós-moderno. Para Alvez,(2003) o contrato,

não é mais instrumento jurídico de interesse puramente interpessoal ou de operação de proveitos. Seu conteúdo deve importar nos fins da justiça e da utilidade, em superação do egocentrismo que propicia a fragilização do débil e a dominação do mais forte.

### 3 CONTRATOS AGRÁRIOS

Segundo preceitua Ferreto (2017) o objeto dos contratos é o uso ou posse temporária da terra (imóvel rural) para a implementação de atividade agrícola ou pecuária, nas modalidades de arrendamento ou de parcerias rurais, segundo se depreende dos artigos. 92 a 94 do Estatuto da Terra, observadas as disposições de seus artigos. 95 e 96, explicitados pelo art. 1º de seu Regulamento, que assim dispõe:

Art. 1º O arrendamento e a parceria são contratos agrários que a lei reconhece, para o fim de posse ou uso temporário da terra, entre o proprietário, quem detenha a posse ou tenha a livre administração de um imóvel rural e aquele que nela exerça qualquer atividade agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista (art. 92 da Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964 – Estatuto da Terra – e art. 13 da Lei n. 4.947, de 6 de abril de 1966).

Os contratos agrários não podem, porém, ser tratados à margem do sistema geral dos negócios jurídicos. Venosa (2017) expõe que não se arredam os princípios fundamentais e tradicionais dos contratos. Esse é, aliás, o sentido expresso no art. 13 da Lei nº 4.947/66, ao determinar que nos contratos agrários sejam aplicados os princípios gerais que regem os contratos no direito comum, no que concerne ao acordo de vontades e ao objeto, observados, contudo os preceitos de direito agrário.

Acerca do mencionado anteriormente, embora a lei civil nacional seja a principal fonte subsidiária do Direito Agrário e, particularmente, com relação aos contratos agrários, ela ainda possa ser invocada, a Lei nº 4.504/64, a Lei nº 4.947/66 e o Decreto nº 59.566/66, praticamente tomaram o espaço da legislação civil. Tanto é isso verdadeiro, que o Código Civil silenciou sobre os contratos agrários (MARQUES; MARQUES, 2016).

Ainda nessa seara, Ferreto (2017) leciona que o contrato agrário é, portanto, o instrumento através do qual o homem rural, dedicado à terra – mas sem terra –, pode cultivá-la diretamente, nela desenvolvendo sua empresa por meio de arrendamento ou parceria.

Seguindo o mesmo contexto:

Segundo a melhor doutrina, a natureza jurídica dos contratos agrários pode ser assim explicada: são contratos bilaterais, onerosos, consensuais e não solenes. Bilaterais, porque ambas as partes assumem obrigações recíprocas; onerosos, porque as partes também suportam redução patrimonial; consensuais, porque a perfeição dos contratos não depende da entrega efetiva da coisa, bastando o acordo de vontades das partes; e não solenes, porque não se exige forma especial para a sua celebração (MARQUES; MARQUES, 2016, p. 175).

De acordo com De Almeida & Buiainain (2013), sabe-se que o direito agrário brasileiro classifica os contratos agrários em nominados ou inominados, típicos ou atípicos. Os contratos inominados e atípicos são aqueles que não estão expressamente previstos pela lei, mas visam disciplinar relações que têm como fim direto ou indireto a atividade agropecuária. Esses contratos existem em diferentes regiões do país e são celebrados conforme os costumes locais.

Sendo o arrendamento e parceria, considerados, portanto, como contratos nominados e típicos protegidos pela legislação agrária, consagrados como formas típicas de uso e posse temporária da terra (DE ALMEIDA; BUIAINAIN, 2013).

São inúmeras as problemáticas inerentes à inadequação da legislação agrária à conjuntura atual, precisando assim, de alternativas para uma melhor aplicação dos princípios norteadores do direito agrário. Conforme Azevedo (2004), uma vez que os avanços das práticas rurais, o Estatuto da Terra e o Decreto 59.566/66 se tornaram insuficientes para regular as relações sociais modernas e os diversos contratos agrários decorrentes. No entanto há ausência de regulamentação específica no âmbito múltiplo dos negócios jurídicos agrários atípicos.

Dentro desse contexto, passemos a análise de cada um deles.

### **3.1 Arrendamento**

Acerca do arrendamento, Optiz (2017) expõe como a matéria referente ao arrendamento rural foi tratada pelo CC/16 com o nome de locação de prédios rústicos, aplicando-se, também, as regras pertinentes à locação de coisas e de prédios. O autor ainda diz que, no mesmo contexto temos a Lei n. 4.504/64, que em seu art. 95 trata do arrendamento rural. O pressuposto está regulamentado pelo Decreto n. 59.566/66, embora ainda permita a aplicação de normas de direito comum, para a solução dos casos omissos (art. 92, § 9º).

Segue ainda pontuando:

O arrendamento rural é uma espécie de *locatio rei* e se conceitua como o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo do imóvel rural, parte ou partes dele, incluindo ou não outros bens, benfeitorias ou outras facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista, mediante certa retribuição ou aluguel, observados os limites percentuais do ET (Regulamento, art. 3º). (OPTIZ, Silvia, 2017, p. 385).

O arrendatário deve utilizar-se do imóvel para o fim convencionado ou presumido e tratá-lo com o mesmo cuidado como se fosse seu, sendo-lhe vedado alterar a destinação contratual (art. 41, II, do regulamento). O arrendatário tem obrigação de preservar os pomares e matas, salvo permissão escrita do locador para derrubada de árvores de maior porte (art. 42). O descuido na conservação decorrente da lei implica infração legal do arrendamento, que autoriza a rescisão e o despejo, sem prejuízo da respectiva indenização. (VENOSA, 2017)

No mesmo entendimento, continua Cassetari (2015) apontando:

Chama-se Arrendador o que cede o imóvel rural ou o aluga; e Arrendatário a pessoa ou conjunto familiar, representado pelo seu chefe que o recebe ou toma por aluguel. O Arrendatário outorgante de subarrendamento será, para todos os efeitos, classificado como arrendador (CASSETARI, Christiano, 2015, p. 258).

Subarrendamento é o contrato pelo qual o Arrendatário transfere a outrem, no todo ou em parte, os direitos e obrigações do seu contrato de arrendamento. (CASSETARI, 2015). A respeito do subarrendamento, insta salientar, que só é possível com o consentimento do proprietário e está regulamentado pelo artigo 31 do Decreto nº 59.566/66.

Segue ainda dizendo, que a renda anual dos contratos de arrendamento será ajustada pelas partes contratantes, tendo como limite o estabelecido no art. 95, inciso XII, do Estatuto da Terra (CASSETARI, 2015).

Compartilhando do mesmo entendimento, Ferreto (2017) diz: “[...] no arrendamento rural, a terra é cedida a terceiro, mediante retribuição certa em dinheiro, sendo a contraprestação invariável, suportando o arrendatário, exclusivamente, os riscos do empreendimento e amealhando com exclusividade os frutos[...]”.

Há que se fazer menção aos prazos de reajustamento do preço do arrendamento. O Decreto nº. 59.566/66 em seu artigo 16 determina:

[...]a renda anual dos contratos de arrendamento será ajustada pelas partes contratantes, tendo como limite o estabelecido no art. 95, inciso XII, do Estatuto da Terra", e dispõe, no § 1º, que os contratos poderão "ser anualmente corrigidos a partir da data da assinatura", e no § 2º, "nos casos em que ocorrer exploração de produtos com preço oficialmente fixado, a relação entre os preços reajustados e os iniciais, não poderá ultrapassar a relação entre o novo preço fixado para os produtos e o respectivo preço na época do contrato.

No mesmo íterim, há de se falar que em igualdade de condições com terceiros, o arrendatário terá preferência à renovação do arrendamento, devendo o arrendador, até 6 (seis) meses antes do vencimento do contrato, notifica-lo das propostas recebidas, instruindo a respectiva notificação com cópia autêntica das mesmas de acordo com o art. 95, IV, do Estatuto da Terra (DE ALMEIDA; BUIAINAIN, 2013).

As notificações, desistência ou proposta deverão ser feitas por carta através do Cartório de Registro de Títulos e documentos da comarca da situação do imóvel, ou por requerimento judicial (CASSETARI, 2015).

### **3.2 Parceria rural**

O Contrato de Parceria caracteriza-se por configurar um tipo de sociedade na qual o parceiro-outorgante em geral fornece a terra e algumas benfeitorias e/ou maquinários e o parceiro-outorgado, por sua vez, colabora com a mão de obra e gerenciamento do cultivo da lavoura. Ao final, os frutos percebidos naquele empreendimento são divididos nos percentuais estabelecidos contratualmente pelas partes, sempre obedecendo às frações mínimas estabelecidas em Lei (FIGUEIRÊDO, 2015).

O autor ainda salienta que além da classificação já dada aos Contratos Rurais, o Contrato de Parceria apresenta ainda, com relação à natureza contratual: a aleatoriedade devido ao risco futuro e incerto que permeia tais contratos. E desse mesmo preceito é compartilhado por Diniz (2014) reiterando que nos Contratos de Parceria há uma Partilha de riscos, isto porque,

[...] nas variações de preço dos frutos obtidos na exploração do empreendimento rural e no caso fortuito e na força maior, pois, havendo perda parcial, repartir-se-ão os prejuízos havidos, na porção estabelecida para cada contratante. Ambos os contraentes sofrerão o risco do empreendimento, pois os frutos, produtos e lucros são repartidos de acordo com a participação, estabelecida a porcentagem em lei [...].

Cumpre advertir que, nos termos do inc. VII do art. 96 do Estatuto da Terra, aplicam-se à parceria agrícola, pecuária, agropecuária, agroindustrial ou extrativa as normas pertinentes ao arrendamento rural, no que couber. Bem como as regras do contrato de sociedade no que não estiver regulado pela presente Lei (MARQUES; MARQUES, 2016).

A natureza jurídica do contrato de parceira é diferente do arrendamento rural. Para Vieira:

Trata-se de uma sociedade *sui generis*, pois apresenta muitas características da relação societária: as partes se associam para exercer em conjunto um empreendimento e a atividade comum comporta a assunção da responsabilidade pela gestão por parte de ambos. De fato, é estabelecido que os riscos inerentes à empresa são suportados em igual medida pelo parceiro-outorgante e pelo parceiro-outorgado; serão, por outro lado, repartidos os lucros segundo uma proporção previamente estabelecida no contrato e segundo a maior ou menor participação na atividade empreendorial por parte do parceiro-concedente (VIEIRA, I.A., 1998, p. 43).

No contrato de parceria, ambas as partes participam dos lucros e prejuízos do empreendimento, ou seja, frustrada a safra, o Parceiro – Outorgante – não receberá sua quota. De forma objetiva pode-se dizer que:

Na parceria existe uma espécie de sociedade de resultado, no entanto, juridicamente não chega a se identificar com um contrato de sociedade, até porque, as partes contratantes parceiro outorgante e parceiro outorgado, correm o risco do resultado da colheita, isto é, se houver perda dos frutos a serem colhidos ou se houver uma queda na produção estimada, ambos os contratantes suportam este ônus, não tendo qualquer deles direito de exigir qualquer tipo de recompensa (BORGES, 2014, p.312/313).

Ainda, no mesmo sentido, Borges (2014) afirma que “[...] em se tratando de Parceria, apenas nos casos em que não houver culpa das partes contratantes que não caberá à outra parte a sua fração avençada.” Isto porque, é preciso se atentar para a boa-fé e equilíbrio contratual. Não seria justo, ao parceiro que cumpriu com todas as suas obrigações contratualmente avençadas, por culpa do outro Parceiro

que por ventura descumpriu com a sua parte (não plantando em época própria, plantando safra imprópria para a época, etc), não receba a sua quota-parte (DE ALMEIDA; BUIAINAIN, 2013).

### **3.3 Contratos agrários atípicos**

O art.39 do Decreto nº. 59.566/66, que regulamenta a parte relativa aos contratos agrários disciplinados pelo Estatuto da Terra e pela Lei n. 4.497/66, prevê a possibilidade de serem celebrados outros contratos com modalidade diversa do arrendamento e da parceria, com observância das mesmas regras aplicáveis a estes contratos, conforme as condições estabelecidas pelo art. 38 do mesmo Decreto.

Quando o uso ou posse temporária da terra for exercido por qualquer outra modalidade contratual, diversa dos contratos de Arrendamento e Parceria, serão observadas pelo proprietário do imóvel as mesmas regras aplicáveis a arrendatários e parceiros, e, em especial, a condição estabelecida no art. 38 (Decreto nº 59.566/66).

Tais contratos são definidos, pela doutrina, como atípicos ou inominados, diversamente da parceria e do arrendamento, que são contratos ditos nominados. São pouco usuais no meio rural e, por isso mesmo, deles pouco se detêm a doutrina e a jurisprudência. Os poucos autores que se dedicam ao tema referem que, nos contratos inominados, as partes aproveitam-se das normas legais supletivas ou facultativas e, quanto ao mais, submetem-se ao império das normas obrigatórias (FERRETO, 2017).

Sobre o assunto Coelho (2006, p. 83), reitera:

os contratos se originam das relações pessoais, e são ilimitados, e dependendo da região do nosso extenso país, de Norte a Sul, vamos encontrar inúmeros tipos contratuais no meio rural, que merecem guarida e solução adequada, em conformidade as regras do Direito agrário.

A liberdade de contratar, as transformações sociais e a evolução das relações particulares faz com que as normas reguladoras permitam a elaboração de esquemas contratuais diversos das convenções nominais, de forma que construções contratuais lícitas, ainda que não contemplados pelo legislador, são também permitidas no universo dos contratos agrários.

Decorrentes dessa liberdade de contratar e em vista da própria autonomia de vontade das partes surgem os contratos agrários atípicos ou inominados, onde, sem infringir normas legais, pela necessidade das partes contratantes e das peculiaridades de cada situação, resultam ajustes não descritos pelo legislador, e que, podem resultar da própria inércia do legislador (COELHO, 2006).

Nesse contexto, além do arrendamento rural e da parceria rural, referente a contratos agrários poderá haver contratos inominados, onde as normas de observância obrigatória não podem ser marginalizadas pelas partes, sob qualquer colorido (BORGES, 2012).

Com o avanço das práticas rurais, o Estatuto da Terra e o Decreto 59.566/66 se tornaram insuficientes para regular as complexas relações sociais modernas e os diversos contratos agrários que decorrem destas relações. A ausência de regulamentação específica, no que diz respeito a uma multiplicidade de negócios jurídicos agrários atípicos, traz à tona uma pluralidade de dúvidas às partes nestes contratos e aos operadores do direito de maneira genérica (WEIBLEN; SILVA; TECH; COELHO, 2017).

### **3.4 Algumas modalidades de contratos agrários atípicos**

#### **3.4.1 Comodato rural**

Segundo preceitua (GARCIA, 2018), o comodato é uma modalidade contratual utilizada no meio rural entre proprietário e trabalhadores da terra. É classificado como contrato agrário atípico, porque ele não é disciplinado pela legislação agrária (Estatuto da Terra) e sim pelo Código Civil. Mas, pela sua natureza rural, é um contrato agrário, embora atípico.

É um empréstimo gratuito de coisas infungíveis, portanto um contrato não oneroso, segundo dispõe o artigo 579 do Código Civil, sendo a maioria dos contratos de comodato de imóveis rurais, feitos verbalmente. Por efeito um comodato rural deverá ser interpretado como contrato agrário atípico, com uma preocupação pela própria função social da propriedade rural devendo ser interpretado como contrato agrário (SENN, [s.d]).

### 3.4.2 *Leasing* agrário

O *Leasing* agrário não é nada mais que um contrato conforme transcreve-se abaixo:

“O contrato através do qual a arrendadora, pessoa jurídica, adquire a propriedade ou os direitos de posse sobre o imóvel rural, e logo após arrenda ao rurícola ou à empresa agrária, que figura como arrendatária, facultando a estes, no término do prazo convencionado, exercer a opção de compra ou de aquisição dos direitos posseiros a ele inerentes.” (COELHO, 2008, p. 97).

Nessa forma contratual um agente financeiro viabiliza o acesso ao imóvel rural facilitando os recursos financeiros para futura aquisição da propriedade (SENN, [s.d]).

### 3.4.3 Contrato de pastoreio

Trata-se de pacto onde o proprietário (ou possuidor) recebe animais para engorda em troca de um pagamento mensal. É utilizado normalmente nos períodos entre safras e tem como característica sua exígua duração, não ultrapassando o período de 1 ano. Deste modo, nota-se que os prazos mínimos de 3, 5 ou 7 anos, obrigatórios nos contratos agrários são inaplicáveis na realidade dos negócios jurídicos de pastoreio (WEIBLEN; SILVA; TECH; COELHO, 2017).

O contrato de pastoreio é pratica comum na região sul do Brasil, bem como no Uruguai e Argentina, e utiliza-se dos usos e costumes como fonte do direito. Segundo Ferretto (2009) é um contrato agrário bastante comum entre os pecuaristas:

Na pecuária, no entanto, há um tipo de contrato relativamente comum, que é o de pastoreio ou de pastagem, celebrado entre pecuaristas tendo como objetivo determinada área de campo, geralmente de caráter verbal e de pouca duração, utilizado em situações emergências, para atender necessidades prementes e momentâneas do criador, seja por excesso de lotação em campo, seja em razão de seca ou estiagem prolongada, que determinam, pelo menos enquanto durarem tais situações, a utilização de outra área, em que haja sobra de pastos (FERRETO, 2009, p. 11).

Inobstante o artigo 4º do Regulamento dispor sobre a parceria rural para fins de invernagem, o inominado contrato de pastoreio não encontra tipicidade, pois não

há a cessão de uma pessoa à outra do uso específico do imóvel rural, eis que no pastoreio a posse do imóvel continua em poder do cedente (SENN, [s.d]).

#### 3.4.4 Contrato do fica

Ocorre quando um dos contratantes recebe os animais para guarda até que o outro o reclame, com estipulação de obrigações para ambas as partes, mas que também envolve atividade agrária e imóvel agrário e, por isso, é um contrato agrarista atípico (SENN, [s.d]).

Resume-se a uma prática de transação de gado por meio de um documento, chamado de Fica, semelhante ao contrato de depósito, sendo que os animais ficam em poder do emitente por motivos variados - falta de espaço, destinação da área para outros fins - sem finalidade específica de engorda (SENN, [s.d]). É uma prática costumeira utilizada principalmente no estado do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

#### 3.4.5 Contrato de roçado

Comum em todo o Brasil, de norte a sul, consiste na entrega do imóvel rural por um período entre safras, para que a parte contratante ou que a recebe possa usar a terra e ao término de seu uso entregue-a limpa e preparada para a próxima lavoura a ser feita pelo proprietário (SENN, [s.d]).

Através desse contrato agrário atípico além de se dar maior utilização da terra, gerando maior circulação de riquezas, também se estará evitando que pessoas de má fé utilizem-se da falsa parceria com forma de burlar a legislação agrária, quando existe a possibilidade de criação de contratos agrários atípicos que atendam as necessidades de ambas as partes contratantes de forma lícita (COELHO, 2008, p. 95).

Assim, a retribuição pelo uso da terra e a sua entrega em condições para a próxima lavoura, é estipulada pela quantidade de safras e o período de determinada cultura.

#### 4 A NECESSIDADE DE TIPIIFICAÇÃO DOS CONTRATOS AGRÁRIOS ATÍPICOS

Neste capítulo, abordaremos a necessidade de uma regulamentação aos contratos atípicos, por meio de um tratamento genérico de princípios, para uma maior segurança jurídica a ambas as partes, conforme bem se posiciona sobre o tema Azevedo (2004):

Na análise da teoria geral dos contratos típicos e atípicos, destaca com veemência que a importância do assunto é indiscutível, e que vem defendendo desde 1965, a necessidade de uma regulamentação, para que os contratos atípicos sejam mencionados na lei, por meio de um tratamento genérico de princípios, orientando a sua formação, limitando a autonomia da vontade e por efeito, evitando o enriquecimento indevido (AZEVEDO, 2004, p. 134).

Com o avanço das práticas rurais, o Estatuto da Terra e o Decreto 59.566/66 se tornaram insuficientes para regular as complexas relações sociais modernas e os diversos contratos agrários que decorrem destas relações. A ausência de regulamentação específica, no que diz respeito a uma multiplicidade de negócios jurídicos agrários atípicos, traz à tona uma pluralidade de dúvidas às partes nestes contratos e aos operadores do direito de maneira genérica.

[...] a liberdade de contratar e a autonomia de vontade, se excessivas, podem causar, também, malefícios à sociedade como um todo. A proliferação de figuras atípicas sem que existam normas que a regulem, nem ao menos *in genere*, traz grande insegurança jurídica, tendo em vista que os aplicadores do direito não contam com diretrizes a serem seguidas em face de questões contratuais complexas e de difícil resolução. Constituem-se, assim, verdadeiros desafios para o Poder Judiciário, cujas soluções resultam, muitas vezes, em decisões conflitantes e sem suporte legal (NICODEMOS, 2013).

E na ausência desta regulamentação específica, será demonstrada a importância do posicionamento da doutrina e da jurisprudência que tentam suprir as deficiências da lei e solucionar os casos concretos da melhor maneira possível, fornecendo a segurança jurídica tão necessária às relações do campo.

#### 4.1 Usos e costumes – uma alternativa de aplicação mais acertada da legislação agrária

A situação atual do tratamento dos contratos agrários atípicos é clara no sentido de que há uma lacuna no tocante a legislação específica que possibilite um regramento de tais negócios jurídicos, de forma a acompanhar a evolução das relações do campo.

É necessário refletir acerca de uma alteração na competência para legislar sobre a matéria, de modo a tornar mais célere o referido acompanhamento por parte da legislação que versa as relações rurais. A regulamentação do Direito Agrário, de forma inadequada, só pode ser alterada por Lei Federal. Ocorre que as relações no meio rural são norteadas por usos e costumes regionais, mormente no caso dos contratos agrários atípicos ou inominados, de forma que, ante a extensão do território brasileiro, torna impossível o devido tratamento do tema. Assim, importante seria existir a possibilidade de alteração da matéria de negócios jurídicos agrários por meio de legislação estadual, a fim de que haja uma maior efetividade na regulamentação de tais relações, uma vez que a utilização constante e reiterada de determinado tipo de negócio tenderia a uma padronização de tal negócio, pelo menos no âmbito regional, possibilitando, dessa forma, uma adequação das normas à realidade fática daquela localidade (WEIBLEN; SILVA; TECH; COELHO, 2017, p. 07).

Na mesma linha, segue ainda (COELHO, 2006), afirmando que faz-se necessário a elaboração de normas principiológicas genéricas que sejam adaptáveis a variedade de contratos que possam vir a ser elaborados. Dessa forma, seria prudente a tipificação dos contratos agrários que já estão consagrados pelos costumes e usos populares, como o comodato rural, o *leasing* agrário, o contrato do roçado, entre outros. (WEIBLEN; SILVA; TECH; COELHO, 2017).

[...] é indiscutível que a tendência é uma flexibilização dos contratos agrários, em especial, aos atípicos, considerando a relevância dos princípios consagrados pelo Novo Código Civil brasileiro, da função social, boa-fé objetiva, e dos usos e costumes, evidenciando as particularidades de cada pacto contratual, com a necessidade, interesse dos partícipes, propiciando um progresso econômico, sem vulnerar drasticamente as regras basilares do Direito agrário (COELHO, José Fernando Lutz, 2006, p. 86).]

Com efeito, diante da ausência de regras com aplicação especial aos contratos atípicos, utiliza-se o art. 4º da Lei de Introdução do CC: “o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”.

Ainda, no mesmo íterim manifesta-se Coelho (2008, p.100):

A aplicação do elemento consuetudinário nos contratos agraristas é de fundamental importância na atualidade, não apenas na instrumentalização contratual, mas também na árdua tarefa interpretativa, na busca e discernimento das cláusulas enumeradas no pacto, se considerando a tradução adequada das expressões e termos, identificação do perfil traçado, o intuito elaborativo das cláusulas, em perfeita sintonia com a localidade, região, usos, cultura, e prática comumente adotada na atividade ligada à agricultura, pecuária, extrativismo, que se inserem nos contratos no cenário agrarista.

Neste contexto, como citado, torna-se imperiosa uma maior participação do Judiciário, a fim de dar um tratamento uniforme à matéria, uma vez que ainda existem equívocos na aplicação e diferenciação entre simples contratos civis e contratos agrários atípicos (WEIBLEN; SILVA; TECH; COELHO, 2017).

#### **4.2. Segurança jurídica nos contratos atípicos**

De acordo com Lopez (2015), no agronegócio os contratos permitem a circulação dos bens que são objeto de propriedade, cabendo destacar que o progresso, as inovações tecnológicas e as necessidades socioeconômicas, além da globalização, exigiram dos operadores do direito a lapidação de várias espécies de contratos, muitos sem a prévia regulamentação, o que denota que, em muitos casos, a liberdade de contratar antecedeu ao princípio da autonomia da vontade, o que acabou por revolucionar o contratualismo por possibilitar o afastamento daquele formalismo exacerbado herdado dos costumes romanos.

De acordo com o mesmo autor, a importância do contrato para o sistema agroindustrial contempla os contratos de integração vertical, os quais decorrem da necessidade de especialização e profissionalização da produção voltada para o mercado, fazendo, assim, com que esse tipo de contrato tenha um viés preponderantemente econômico consubstanciado na necessidade de manutenção de um fluxo contínuo de produção.

O direito opera nas questões que envolvem o negócio jurídico, questões estas ligadas ao agronegócio. No entanto, um contrato pode conter lacunas, que podem apresentar brechas para o descumprimento daquilo que pode não ter constado no

contrato, mas fez parte da manifestação de vontade das partes e que, por descuido ou impossibilidade de especificação contratual, acabou por não ser positivado no corpo do contrato. Lopes (2015) ainda reitera:

O Brasil perde muito em investimentos e desenvolvimento em decorrência da insegurança jurídica causada pelas lacunas sempre presentes nos contratos e na peculiar morosidade do Poder Judiciário para dar respostas rápidas para um setor tão sensível da economia, cabendo destacar que uma maior segurança aos contratos ligados ao agronegócio e ao sistema agroindustrial ocasionaria, por consequência, a busca de alternativas para a solução de possíveis conflitos de interesses e o incentivo ao cumprimento integral não só daquilo que está escrito no contrato, mas, principalmente, da manifestação de vontades verificada por meio dos mais diversos recursos tecnológicos e que passaram a integrar o corpo do contrato.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário servir de instrumento para aqueles que têm suas expectativas voltadas para sentenças. Sejam elas fundadas em artigos de lei inseridos em contratos, sem que sejam observados os princípios gerais do direito e, principalmente, o ato volitivo das partes em todo o processo para formalização do negócio jurídico (LOPES, 2015).

Ainda para Lopes (2015), nada impede que os advogados façam uso de recursos legais no contrato escrito a fim de garantir maior segurança e efetividade àquilo que está sendo explicitado no contrato.

#### **4.3. Contratos de integração – reflexões acerca do novo marco legal**

Os contratos de integração já foram enquadrados como contratos agrários de parceria. Conforme jurisprudência mais recente, os contratos de parceria agroindustrial de aves e suínos eram contratos atípicos, excluídos da incidência do Estatuto da Terra, conforme atesta o Recurso Especial 865.132, de relatório do ministro Raul Araújo, do Superior Tribunal de Justiça.

Na ausência de um marco regulatório sobre o tema, boa parte dos produtores rurais ficava vulnerável e exposta a riscos jurídicos demasiados, daí a necessidade de uma boa dose de dirigismo contratual em detrimento da liberdade de contratação (REIS, 2016).

O processo de tramitação da nova lei foi bastante lento, o primeiro projeto sobre o tema data de 1998. Dois outros projetos foram apresentados, em 2010 e

2011. O último foi convertido no PL 6.459/2013, posteriormente aprovado e transformado na Lei 13.288, em 16 de maio de 2016 (TRENTINI, 2017).

O contrato de integração (artigo 4º da referida Lei) deve dispor necessariamente sobre características gerais do sistema, exigências técnicas e legais para os contratantes, as responsabilidades técnicas e obrigações do integrador e do produtor integrado, padrões de qualidade dos insumos fornecidos pelo integrador para a produção animal e dos produtos a serem entregues pelo integrado, as fórmulas de cálculo da eficiência da produção, bem como sobre as formas e os prazos de distribuição dos resultados, além de outros tópicos importantes (AMORIM FIEL, 2017).

De acordo com o mesmo autor destaca-se na recém-editada legislação a garantia de rentabilidade mais adequada e equânime ao produtor rural. Trata-se da tão buscada e esperada igualdade contratual. Estabelecendo obrigações recíprocas, padrões de atuação negociados e distribuição justa da responsabilidade ambiental, a Lei parece imprimir maior diálogo entre as partes em tais relações negociais. A justa distribuição dos resultados, prevista no artigo 3º da Lei, certamente diminuirá significativamente o número de litígios judiciais.

Amorim fiel (2017) ainda afirma que os produtores integrados são os produtores agropastoris, sendo eles pessoas físicas ou jurídicas que, individualmente ou de forma associativa, com ou sem a cooperação laboral de empregados, se vincula ao integrador por meio de Contrato de Integração Vertical, recebendo bens ou serviços para a produção e para o fornecimento de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final. O integrador por sua vez vincula-se ao produtor fornecendo bens, insumos e serviços e recebendo matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final utilizados no processo industrial ou comercial.

A Lei nº 13.288/2016 institui a Comissão de Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração – CADEC, órgão ao quais as partes poderão recorrer para a interpretação de cláusulas contratuais ou outras questões inerentes ao Contrato de Integração Vertical. A CADEC, ademais, deverá ser criada por cada unidade da integradora juntamente com os produtores a ela integrados, sendo imprescindível a aprovação das partes contratantes (REIS, 2016).

A Lei nº 13.288/2016 também institui o Fórum Nacional de Integração - FONIAGRO, a ser implementado para cada setor ou cadeia produtiva. O Fórum será

composto pelas entidades representativas dos produtores integrados e dos integradores, sem personalidade jurídica e com competência para definir diretrizes de acompanhamento e desenvolvimento do sistema de integração, de modo a fortalecer as relações entre o produtor integrado e o integrador (REIS, 2016).

Possui, ainda, competência para estabelecer, para cada cadeia produtiva, a metodologia de cálculo do valor de referência da remuneração do produtor integrado, que deverá observar os custos de produção, os valores de mercado dos produtos in natura, o rendimento médio dos lotes, dentre outras variáveis.

O tratamento jurídico trazido pela Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016, aos Contratos de Integração Vertical proporcionaram inúmeras vantagens, especialmente ao produtor rural integrado: maior segurança jurídica aos envolvidos e ao agronegócio em última análise, equidade nas relações negociais, reciprocidade de obrigações, cooperação econômica entre produtor rural e agroindústria, adequada distribuição das responsabilidades ambientais, como saliente Amorim Fiel (2017).

## CONCLUSÃO

Expôs-se nesta monografia a origem dos contratos no ordenamento jurídico, possibilitando uma análise especial aos contratos agrários típicos e atípicos, dentro deste contexto, buscou-se demonstrar que o Estatuto da Terra e o Decreto 59.566/66 que regem o Direito Agrário, com o decorrer dos anos e a evolução das relações do campo, tornaram-se insuficientes para regulamentar todos os negócios jurídicos advindos do setor agrário.

Nesse cenário, é de relevância o presente estudo na busca por alternativas à omissão legislativa, visto que as normas que regem os contratos típicos, quais sejam, o arrendamento e a parceria rural, não podem ser aplicadas em sua totalidade aos contratos inominados. Para tanto, existem possibilidades importantes, porém de duvidosa efetividade, como a alteração da competência para legislar sobre as relações rurais do âmbito federal para o estadual.

Diante disso, torna-se essencial uma maior participação do Judiciário, a fim de dar um tratamento uniforme a matéria. A jurisprudência também possui papel relevante na constante tarefa de contornar as deficiências da lei e solucionar os casos concretos da melhor maneira possível, fornecendo a segurança jurídica tão necessária às relações do campo.

Deve-se recorrer a todas as alternativas viáveis em Direito para este objetivo ser alcançado. Todavia, os princípios norteadores, as normas de ordem pública e os preceitos constitucionais referentes ao Direito Agrário devem ser preservados, uma vez que se busca apenas uma adequação à realidade moderna e complexa.

Desta forma, demonstra-se pela explanação feita acerca dos contratos de integração, recentemente regulamentados, onde se verifica nitidamente a igualdade contratual entre as partes, estabelecendo-se obrigações recíprocas, oferecendo um maior diálogo entre as partes, diminuindo o número de litígios judiciais e oferecendo segurança jurídica aos envolvidos.

O tratamento jurídico trazido pela Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016, aos Contratos de Integração Vertical proporcionaram inúmeras vantagens,

especialmente ao produtor rural integrado: maior segurança jurídica aos envolvidos e ao agronegócio em última análise, equidade nas relações negociais, reciprocidade de obrigações, cooperação econômica entre produtor rural e agroindústria, adequada distribuição das responsabilidades ambientais.

Trata-se da tão buscada e esperada igualdade contratual. Estabelecendo obrigações recíprocas, padrões de atuação negociados e distribuição justa da responsabilidade ambiental, a Lei parece imprimir maior diálogo entre as partes em tais relações negociais. A justa distribuição dos resultados, prevista no artigo 3º da Lei, certamente diminuirá significativamente o número de litígios judiciais.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Jr. Ruy Rosado. Os contratos nos códigos civis francês e brasileiro. **CEJ**, nº 28. Brasília, jan-mar 2005, p. 5-14.

ALVEZ, Jones Figueiredo. **Novo Código Civil**: uma nova teoria do direito contratual. In: Revista Jurídica Consulex. Brasília, ano VII, nº 147, 28 fev. 2003.

AMORIM FIEL, Adamir de. **Contratos de integração vertical: um instrumento que imprime equilíbrio ao agronegócio**. Conteúdo Jurídico, 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,contratos-de-integracao-vertical-um-instrumento-que-imprime-equilibrio-ao-agronegocio,589475.html>> Acesso em 29 de setembro de 2018.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral dos contratos típicos e atípicos**. São Paulo: Atlas, 2004.

BARROS, Wellington Pacheco. **Contrato de arrendamento rural**: doutrina, jurisprudência e prática. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.Htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.Htm)>. Acesso em 15.06.2018.

BRASIL. **Estatuto da Terra**. Lei nº 4.504 de 30 de Novembro de 1964. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L4504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4504.htm)>. Acesso em 15.06.2018.

BORGES, Paulo Torminn. **Institutos básicos do direito agrário**. 11. ed. rev., São Paulo: Saraiva, 2012.

BORGES, Antonio Moura. **Estatuto da Terra Comentado e Legislação Adesiva**. 2ª ed. Campo Grande: Contemplar, 2014.

CASSETTARI, Christiano. **Direito Agrário**: Atualizado com as Leis nº 13.001/14, 13.043/14 e EC 81/14, 2ª edição. Atlas, 05/2015.

COELHO, José Fernando Lutz. **Contratos Agrários**. Uma Visão Neo-Agrarista. Curitiba: Juruá, 2006.

\_\_\_\_\_, **Contratos agrários de arrendamento & parceria rural no Mercosul**. Curitiba: Juruá, 2008.

DE ALMEIDA, Patrícia Jose, BUAINAIN, Antônio Marcio. Os contratos de arrendamento e parceria no Brasil. **Revista Direito GV**. Vol 9. São Paulo, Jan-Jun 2013.

FERRETTO, Vilson. **Contratos agrários**, 2º ed. Editora Saraiva, 2017.

FIGUEIRÊDO, Ticiane Vitoria. **Dos contratos de arrendamento e parceria agrícola: aspectos gerais e efeitos práticos**. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41971/dos-contratos-de-arrendamento-e-parceria-agricola-aspectos-gerais-e-efeitos-praticos>> Acesso em 26 de setembro de 2018.

GOES, Helisia, Direito dos contratos. Centro de Ensino superior do Amapá. 2012. Disponível em: <<http://www.ceap.br/material/MAT15022012214208.pdf>> Acesso em 28 de setembro de 2018.

LEITE, Gisele. **A evolução doutrinatória do contrato**. Âmbito Jurídico, s.d. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2302](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2302)> Acesso em 30 de setembro de 2018.

LOPES, Luiz Cezar. **O contrato como instrumento para desenvolvimento do agronegócio**. **CONJUR**, 2015. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/45541/o-contrato-como-instrumento-para-desenvolvimento-do-agronegocio>> Acesso em 01 de outubro de 2018.

LOUREIRO, Luiz Guilherme, **Teoria geral dos contratos em espécie**. 3. ed. São Paulo: Método, 2008.

MARQUES, Benedito Ferreira, MARQUES, Carla Regina. **Direito Agrário Brasileiro**. 12. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.

OPITZ, Sílvia C. B. **Curso Completo de Direito Agrário**. 8ª. ed. Editora Saraiva: São Paulo, 2014.

\_\_\_\_\_, **Curso completo de direito agrário**, 11ª ed, 11th edição. Editora Saraiva, 2017.

PAPOLI-BARAWATI, **Condições jurídicas na Alemanha**. S.d. Disponível em <<https://www.papoli-barawati.com/br/alemanha/condicoes-juridicas-na-alemanha/>> Acesso em 28 de setembro de 2018.

PORTAL NIPPO NO CAMPO, **Comodato**. 2018. Disponível em: <<http://www.nippo.com.br/campo/lei/lei436.php>> Acesso em 23 de setembro de 2018.

REIS, Adacir. **Lei 13.288/16 esclarece contratos de integração no agronegócio**. Conjur, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-out-25/adacir-reis-lei-esclarece-contratos-integracao-agronegocio>> Acesso em 26 de setembro de 2018.

SENN, Adriana Vanderlei Pommer. **Os contratos agrários atípicos no cumprimento da função social do imóvel rural**. S.d. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=fc452d063a72e082>> Acesso em 25 de setembro de 2018.

TRENTINI, Flavia. **Contrato de integração, o novo contrato típico agrário**. Conjur, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-10/direito-agronegocio-contrato-integracao-contrato-tipico-agrario>> Acesso em 25 de setembro de 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Teoria geral das obrigações**. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

\_\_\_\_\_, **Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. Vol. 2. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

\_\_\_\_\_, **Direito Civil - Vol. 3 - Contratos**, 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

WEIBLEN, Fabricio Pinto; SILVA, Marcelo Scherer da; TECH, Tarso Wayhs; COLELHO, Jose Fernando Lutz. Direito agrário e o tratamento dos contratos agrários atípicos. **Revista Direito**. Santa Maria S.d. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/viewFile/6822/4138>> Acesso em 18 de setembro de 2018.